

LEI 192/2010

EMENTA: DEFINE CONCESSÃO DE VANTAGENS AOS SERVIDORES EFETIVOS, CONTRATADOS E COMISSIONADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUCATI**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão Plenária do dia 04 de novembro de 2010, e Eu sanciono a seguinte Lei:

DAS VANTAGENS

Art. 1º – Além do vencimento, são asseguradas aos servidores as seguintes vantagens:

- I – Diárias inclusive pernoite;
- II – salário-família;
- III – Gratificação;

Art. 2º – As diárias servirão como forma de compensação das despesas de alimentação, pousada e transporte dos servidores públicos que se deslocarem do Município em missão oficial, de representação ou a serviços.

Parágrafo único – A concessão de diárias obedecerá a Lei Municipal, e será regulamentada pela Mesa Diretora.

Art. 3º – O salário família será concedido aos funcionários ativos e inativos, na forma que dispuser o Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 4º – As Gratificações:

- I – De função;
- II – Pela prestação de Serviço Complementar;
- III – Pela prestação de serviços extra-ordinários;
- IV – Adicional noturno;
- V – De Insalubridade;
- VI – Adicional noturno;
- VII – Pela participação em grupo de trabalho, comissões ou órgãos de deliberação coletiva;
- VIII – Por outros encargos previstos na Lei ou regulamento.

Art. 5º – Poderá ser concedida aos efetivos e contratados Gratificação pela prestação de Serviços Complementar pagamento de até 100% (cem por cento), do vencimento base.

§ 1º - O regime de tempo complementar ou de tempo integral aplica-se a cargos e funções que, por sua natureza, exijam do funcionário o desempenho de atividades técnicas, científicas ou de pesquisa, e aos de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º - O funcionário sujeito ao regime de tempo integral com dedicação exclusiva deverá dedicar-se plenamente aos trabalhos de seu cargo ou função, sendo-lhe vedado o exercício cumulativo de outro cargo, função ou atividade pública, de qualquer natureza, ou atividade particular, de caráter empregatício ou profissional.

§ 3º - Excetuam-se da proibição constante do parágrafo anterior:

I - o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com a função desempenhada em regime de tempo integral;

II - As atividades que, sem caráter de emprego, se destinem a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, salvo as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III - A prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário;

IV - O exercício, no interior do Estado, de profissão regulamentada, de nível superior, por funcionário residente e lotado no interior do Estado, desde que seja observado o respectivo horário de trabalho e não haja prejuízo para o desempenho das tarefas realizadas em regime de tempo integral.

V - Exercício de atividade docente, desde que, observado o disposto no item anterior ao horário de trabalho e ao desempenho das tarefas, haja correlação de matérias atribuições e a natureza do cargo exercido em regime de tempo integral.

Art. 6º - Serviços Extraordinários, mediante pagamento de 50% (cinquenta por cento), superior ao valor normal por hora trabalhada, não podendo exceder a 60 horas (sessenta horas) mensais.

Art. 7º - Adicional Noturno, compreendendo o desempenho das suas funções entre 22:00h (vinte e duas horas) e 5:00h (cinco horas) da manhã do dia seguinte, será remunerada com adicional de 20% (vinte por cento).

Art. 8º – São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional, conforme a classificadas do grau abaixo relacionados:

I. Insalubridade de grau médio:

- a. Coleta e industrialização de lixo urbano, limpeza em geral (de banheiros, logradouros públicos, calçadas e ruas (varrição), bocas-de-lobo), trabalho em galerias e tanques, desentupimento e substituição de esgotos pluviais e cloacais, limpeza de valas (riachos), reparos e construções de bueiros, pontilhões, pontes;
- b. Atividades desenvolvidas com perigo de contaminação por doenças infecto-contagiosas, vírus (contato direto, habitual e diário com pacientes nos hospitais, consultórios médicos, dentários e ambulatorios), nas atividades de clínica médica e odontológica, enfermagem e higienização de instrumentos médicos e odontológicos;
- c. Atividades desenvolvidas em laboratórios de análise clínica e no transporte de pacientes em ambulâncias;
- d. Atividades desenvolvidas na inspeção e em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- e. Atividades de pintura com pistolas automáticas (tinta a óleo, lacas, esmaltes, etc.);
- f. Atividades que requeiram a manipulação de graxa, óleos minerais, óleos combustíveis, óleos lubrificantes, óleos queimados, parafinas e solventes;
- g. Atividades de vulcanização de borracha (borracharia);
- h. Atividades de usinagem, transporte e aplicação de produtos químicos com asfalto (derivado de petróleo);
- i. Atividades de exumação de corpos (cemitérios), necropsia e execução de enterros;
- j. Atividades exercidas em usina de britagem e pedraira

k. Atividades com manipulação desenvolvidas com cal e cimento;

II. Insalubridade de grau Maximo;

- a. Atividades executadas de forma habitual e diária em contato com fungos e mofo (arquivos) e com permanência no mesmo ambiente;
- b. Operações com solda e atividades com exposição diária e habitual ao sol (radiação ultravioleta);
- c. Atividades de preparação, aplicação de agrotóxicos em geral (inseticidas e herbicidas);
- d. Atividades administrativas desenvolvidas em locais com perigo de contaminação por vírus (no interior de ambulatórios, de Hospitais);
- e. Atividades executadas ao ar livre e em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva;
- f. Atividades de higienização das vias respiratórias, troca de fraldas e banho em crianças, nos ambientes de hospital;
- g. Atividades habituais e diárias com exposição as radiações ultravioletas do sol e sob as intempéries.

Art. 9º - São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional de periculosidade:

- I. Manipulação, armazenamento, carregamento e transporte de inflamáveis sólidos e líquidos;
- II. Operação em postos de serviços de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- III. Transporte de vasilhames, contendo inflamável líquido em quantidade superior a 200 litros;
- IV. Instalação de rede elétrica, substituição e/ou reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postos de rede de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétrico desenergizado ou com possibilidade de energização;

V. Operação de trabalho com raio “x” (pessoal técnico).

Art. 10 - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de periculosidade e insalubridade de modo integral, o exercício pelo Servidor de atividade constante dos artigos 8º e 9º desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição permanente (não ocasional) ao agente nocivo ou perigoso.

I – em nenhuma hipótese os adicionais de que trata esta Lei, serão cumulativos, não podendo o servidor receber ambos.

Parágrafo Único: O exercício de atividade insalubres ou perigosas em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional;

Art. 11 - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

- I. A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros, de acordo com legislação técnica específica a cada caso;
- II. O Servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;
- III. O Servidor ao negar-se a usar o equipamento de proteção individual após as recomendações técnicas, instrução de uso e advertência por escrito.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso deste artigo será baseado em laudo de perito (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho), com conclusão específica de que o agente nocivo não causa prejuízo e integridade física do servidor.

§ 2º A perda do adicional dos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 12 - Os percentuais de gratificação da insalubridade e periculosidade, será concedido nos seguintes termos:

I – para grau de insalubridade baixo de 10% (dez por cento) do salário base;

II – para grau de insalubridade média, o percentual será de 20% (vinte por cento), do salário base;

III – para periculosidade, o percentual será de 30% (trinta por cento), do salário base.

Art. 13 - Será Concedida uma Gratificação no valor de R\$. 200,00 (duzentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar de comissão de inquérito administrativo.

Art. 14 - Será Concedida uma Gratificação no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar de comissão de Tombamento e Patrimônio.

Art. 15 - Será Concedida uma Gratificação no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar de comissão de Avaliação de moveis e imóveis.

Art. 16 - Será Concedida uma Gratificação no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar da comissão de licitação, como membro.

Art. 17 - Será Concedida uma Gratificação no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar da comissão de licitação, como Presidente.

Art. 18 - Será Concedida uma Gratificação no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar da equipe de apoio do pregoeiro.

Art. 19 - Será Concedida uma Gratificação no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham ser designado para ser Pregoeiro.

PARAGRAFO UNICO – em nenhuma hipótese as gratificações referentes aos artigos 16, 17, 18 e 19 que trata esta Lei, serão cumulativos, não podendo o servidor receber ambos.

Art. 20 – Será concedida gratificação de representação aos servidores comissionados no percentual de 100% (cem por cento) do vencimento base.

Art. 21 – Será concedida uma gratificação de plantão aos profissionais da saúde no percentual de até 100% do vencimento base.

Art. 22 – Será concedida uma gratificação de ambulatório, aos profissionais da saúde no percentual de até 100% do vencimento base.

Art. 23 – Será concedida uma gratificação de Dificil Acesso aos Profissionais do Programa Saúde da Família, no percentual de 50% do vencimento base.

Art. 24 - As gratificações concedidas por força desta Lei poderão ser retiradas a qualquer momento, quando cessado o motivo que de causa a percepção das mesmas.

Art. 25 - A gratificação de produtividade será concedida no percentual de 50% (cinquenta por centos) que será atribuída ao funcionário pela realização de trabalhos além do expediente.

Art. 26 - As gratificações não serão incorporadas ao vencimento dos servidores quando do pedido de aposentadoria, diante do princípio da integridade dos proventos.

Art. 27 – A gratificação de função será concedida exclusivamente aos servidores do quadro permanente, pelo exercício do cargo de Chefia ou outro que venha a ser criado.

PARÁGRAFO ÚNICO – As gratificações de função serão criadas os valores, quantitativos e denominações através de decretos do poder Executivo Municipais.

Art. 28 - Esta Lei tem efeito financeiro e jurídico retroativo à 01 de setembro de 2010.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei n.187/2010 e artigos 15, a 28 da lei n. 119/2005.

Gabinete do Prefeito, em 08 de novembro de 2010.



Gerson Henrique de Melo
Prefeito